DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9083/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17320/2014
PROTOCOLO	: 1556000
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: EX-ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1298/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2013
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BOLSA DE OSTOMIA
VALOR INICIAL	: R$ 49.134,00 (QUARENTA E NOVE MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BOLSA DE OSTOMIA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1298/2014, realizada pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cirumed Comércio Ltda.***, objetivando a aquisição de bolsa de ostomia, com valor contratual no montante de R$ 49.134,00 (quarenta e nove mil cento e trinta e quatro reais).

O Procedimento Licitatório, formalizado pela modalidade Pregão Eletrônico nº 038/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 18250/2013, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular DSG-G. JRPC-289/2014.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-919/2015 (Peça 6), se manifestou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 3303/2015 e da execução financeira da mesma.

Ressalta ainda que, em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas seria em 09/06/2014, porém os mesmo foram protocolizados somente em 23/10/2014, portanto, transcorrendo 136 (cento e trinta e seis) dias da data limite para o encaminhamento.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5953/2015 (Peça 8) se manifestando regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 1298/2014, nos termos do artigo 120, Incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Diante da intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, procedeu-se a intimação do Responsável pelo Órgão (Termo de Intimação INT - G.MJMS – 12878/2015), para que o mesmo se manifestasse acerca de tal apontamento.

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Rudiney de Araújo Leal, apresentou sua defesa, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 14).

Os Autos retornaram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-24241/2015 (Peça 16), manteve seu entendimento anterior (ANA-6ICE-919/2015), sugerindo ainda a aplicação de multa por conta da remessa intem-

pestiva de documentos, em desobediência à IN 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, Inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18857/2016 (Peça 18), ratifica o teor do Parecer anteriormente exarado (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5953/2015), opinando ainda pela aplicação de multa ao Senhor ***Rudiney de Araújo Leal***, responsável pela contratação, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 e IN/TC/MS 035/2011.

É O RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da formalização Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO EMPENHO	**R$**	**49.134,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**49.134,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**49.134,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**49.134,00**

Diante do apresentado, verifico que a formalização da Nota de Empenho em comento foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa

regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o **Sr. *Rudiney de Araújo Leal***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas (Peça 14), por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade, uma vez que o atraso se deu em 136 (cento trinta e seis) dias, prazo este que não justifica as alegações apresentadas pelo Ordenador de Despesas quando da sua defesa.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1298/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cirumed Comércio Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 1298/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao

responsável **Sr. *Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do *CPF* nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb